



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003650-79.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ARNALDO RIBEIRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EROS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003650.79.2024.8.26.0266

APELANTE: ARNALDO RIBEIRO DA COSTA

APELADA: EROS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE ITANHAÉM – 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56730

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA REVISÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS - O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUIR QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, A RÉ EMPENHOU ESFORÇOS A FIM DE QUE A DÍVIDA FOSSE RENEGOCIADA, AINDA QUE NÃO TENHA ATENDIDO À EXPECTATIVA DO AUTOR – DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Insurge-se o autor contra sentença proferida em ação de restituição de valores e indenização por danos morais que julgou improcedente o pedido e determinou o pagamento pelo autor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando o benefício da assistência judiciária concedido (fls.137/143).

Inconformado com a solução de primeiro grau apela a parte a esta Corte (fls.146/159).

O autor *Arnaldo Ribeiro da Costa* postula a procedência da ação com a determinação da realização de perícia técnica para elucidar questões sobre a prestação de serviços pela Apelada. Afirma que a negativa de produção de provas fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustentou no recurso que a ré não cumpriu o contrato de prestação de serviços acordado entre as partes; que lhe foi prometida solução efetiva de seus problemas, com redução do valor das parcelas e devolução dos juros aplicados; que pagou R\$ 3.270,00, no entanto, a empresa não cumpriu o prometido; que restou caracterizado ato lesivo ao consumidor, indenizável moralmente.

A ré respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença (fls. 163/168).

Às fls. 159 o Apelante se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral, via sistema de videoconferência.

É o relatório.

Resta prejudicado o pedido do Apelante (fls. 159) para realização de sustentação oral na forma virtual. Primeiro, porque desde abril de 2022, as sessões de julgamento têm ocorrido presencialmente. E, segundo, porque na sala de sessão não há equipamento disponível para eventual pedido de sustentação oral por videoconferência. Admite-se, portanto, a sustentação oral na forma presencial.

Não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A prova documental produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

O feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que

encerrara o perfil do contraditório.

Arnaldo Ribeiro da Costa ajuizou ação de devolução de quantia paga e indenização por danos morais em face de Eros Soluções Financeiras Ltda. Afirmar ter contratado a empresa ré com o objetivo de diminuir os juros e parcelas do financiamento de seu veículo. Pagou inicialmente a quantia de R\$ 1.322,00 e, para realização de parecer técnico e certidão de histórico processual, a quantia complementar de R\$ 3.270,00. Informa ter ajuizado ação de prestação de contas, que tramitou no mesmo juízo sob nº 1000407.30.2024.8.26.0266, ocasião em que a requerida somente demonstrou a protocolização de reclamações junto ao Procon contra as instituições financeiras. Aduz que o serviço oferecido pela ré não foi devidamente prestado. Pediu a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais

No caso dos autos o autor contratou os serviços da ré para assessoria na revisão de contratos bancários de financiamento de veículos, obrigando-se a ré a utilizar técnicas condizentes com o serviço de assessoria a ser prestado, oferecendo todos os esforços para concretização deles.

Para iniciar e obter resultado nas negociações extrajudiciais a ré encaminhou tratativas administrativas por meio de notificação extrajudicial e reclamação junto ao Procon. Afirmou que a possibilidade de tratativas judiciais foi obstada pelo próprio autor, ao se negar a pagar custas adicionais para a produção de documentos. Asseverou que o contrato objeto dos autos permanece ativo, na medida em que ainda não houve resposta às solicitações administrativas de revisão dos contratos junto às instituições financeiras.

O conjunto probatório permite, portanto, concluir que os serviços foram prestados, a ré empenhou esforços a fim de que a dívida fosse renegociada, ainda que não tenha atendido à expectativa do autor.

Confira-se trecho da sentença: “*Diante de tal quadro, não é possível afirmar que a ré deixou de iniciar o serviço de assessoria para revisão de contratos financeiros em nome do autor. insucesso da revisão dos mútuos pela via administrativa não deve ser interpretado como*

descumprimento da contratada, visto que a sua obrigação de assessoria é, logicamente, uma obrigação de meio e não de resultado”.

Por fim, não se reconhece na situação dos autos ofensa importante à dignidade capaz de gerar a obrigação de indenizar. Enfrentou, por certo, uma situação de aborrecimento em decorrência da situação narrada, mas insuficiente para a caracterização do dano moral.

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré a 15% sobre o valor atribuído a causa, observando o benefício da assistência judiciária concedido.

LUIZ EURICO
RELATOR

